



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES**

**INDICAÇÃO Nº 218 /2021.**

O Poder Legislativo Afonsoclaudense, através do Excelentíssimo Vereador **Marcelo Berger Costa (PSB)**, nos termos do § 4º, do art. 1.º e art. 192 do Regimento Interno (Resolução nº 001/2002), após dar ciência da presente proposição em Sessão Plenária através da Mesa Diretora, vem **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Luciano Roncetti Pimenta**, estude a viabilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, projeto de lei que institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas rurais e estabelece normas para os cursos de águas pluviais, conforme modelo de legislações que se anexa.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora solicitamos, tem por objetivo regulamentar as estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixando limitações de uso, de modo a promover a melhoria dos serviços públicos prestados nas estradas do interior do Município.

Atualmente não há ordenamento municipal que regule a largura correta das estradas e estabelece normas para os cursos de águas pluviais e, sua regulamentação traria inúmeros benefícios ao Município, sobretudo na padronização dos serviços prestados pelo Executivo nas estradas do interior.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A proposta apresentada demonstra o compromisso com os munícipes em melhorar a trafegabilidade das estradas do interior do município de Afonso Cláudio, uma vez que nossa cidade está rodeada de produtores rurais, que trazem crescimento ao Município e necessitam que as estradas estejam em boas condições para o transporte de seus produtos.

Ademais, inúmeros maquinistas tem tido dificuldade em realizar a manutenção das estradas rurais em razão de diversos proprietários impedirem a abertura para saída das águas pluviais e impedirem que as máquinas realizem o serviço em alguns trechos da via pública.

Assim sendo, diante dos motivos apresentados e da real necessidade, esperamos que o Senhor Prefeito Municipal, estude a viabilidade de acatar e atender a presente propositura.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 08 de dezembro de 2021.

**MARCELO BERGER COSTA**  
Vereador





Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 125, DE 15 DE MAIO DE 2020**

**“Estabelece a faixa de domínio e de pista de rolamento das estradas municipais de Água Doce do Norte e dá outras Providências”.**

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Esta lei define a faixa de domínio e pista de rolamento das estradas municipais e as formas de intervenção nas mesmas.

**Artigo 2º** – São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura de Água Doce do Norte, construídas ou não pelo Poder Público.

**Parágrafo único** – Considera-se pista de rolamento da estrada o trecho da faixa de domínio localizado entre os acostamentos das vias pavimentadas ou entre as linhas de corte das motoniveladoras.

**Artigo 3º** – Nas estradas principais, secundárias e nas vias vicinais pavimentadas ou não, a faixa de domínio compreenderá uma largura total de 15,00 metros, considerando 7,50 metros de cada lado a partir do eixo da estrada.

**Artigo 4º** – Todas as propriedades agrícolas públicas ou privadas ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

**Artigo 5º** – Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;





**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Destruir, danificar ou obstruir a pista de rolamento das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nas pistas de rolamento das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V – Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;

VI – Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII – Transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique a pista de rolamento.

Parágrafo único – As intervenções previstas nos incisos III e VI poderão ser autorizadas pela municipalidade por meio de licença, atendidas as exigências técnicas de cada caso.

**Artigo 6º** – A administração municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

**Artigo 7º** – Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

**Artigo 8º** – A infração aos dispositivos desta lei implica na aplicação de penalidade, na seguinte conformidade:





**Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

I – Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto a recomposição das condições da estrada;

II – Aplicação de multa correspondente a até 30 (trinta) Unidades Fiscais do Tesouro Municipal (UFTM)/dia, caso não seja cumprida a notificação no prazo estabelecido.

**Parágrafo único** – A reincidência implica na aplicação de nova multa concomitantemente com a notificação.

**Artigo 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Água Doce do Norte – ES, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

**Paulo Márcio Leite Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**





www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3.778, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

### "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E MATA-BURROS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS Aprovou e, na qualidade de seu Presidente remeto o seguinte Autógrafo de Lei para sanção e promulgação do Poder Executivo.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-burros, na zona rural do Município de Três Lagoas, visando propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

**Art. 2º** Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I - desenvolver e executar serviços de manutenção das estradas, pontes e mata-burros e, ainda, de outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais localizadas no município, onde haja instituição de servidão administrativa em favor da municipalidade;

II - proceder à abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

**Art. 3º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, instituir novas servidões administrativas, mediante expedição de Decreto, com posterior lavratura da Escritura Pública de Constituição de Servidão Administrativa, a ser firmada entre o particular e a municipalidade, que ao final deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que comprovada:

I - a utilidade pública da estrada ou vicinal no fomento das atividades agroindustrial da região;

II - que a estrada ou vicinal atenderá um número relevante de pessoa, considerado, para efeitos desta Lei o mínimo de 03 (três) famílias;

§ 1º As despesas decorrentes da escrituração e registro da Escritura Pública de Constituição de Servidão Administrativa serão de responsabilidade do Município;

§ 2º O proprietário da área não será indenizado pela instituição da servidão administrativa;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º Em existindo relevante interesse público e social, poderá o Chefe do Executivo, requerer a instituição judicial de servidão administrativa;

**Art. 4º** Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III - executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas;

IV - respeitar a faixa de domínio público de 8 (oito) metros nas estradas rurais principais e nas vias vicinais, considerando 4 (quatro) metros de cada lado a partir do eixo da estrada, onde isto for possível.

V - nas servidões anteriores a entrada desta lei, não se aplicará o disposto no inciso IV, ficando a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Transito a necessidade de alargamento ou não dos corredores de acesso já existentes.

§ 1º A colocação dos dispositivos, cercas, cercas vivas, arbustivas ou arbóreas ou muros que delimitam a propriedade lindeira à faixa de domínio, deverão ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o público e o privado, bem como eliminem toda interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na estrada e o meio ambiente.

§ 2º Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos adjacentes às faixas de domínio das estradas vicinais a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades, bem como as despesas com sua implantação.

§ 3º A conservação das estradas vicinais, as faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da municipalidade.

**Art. 5º** É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Transito ou a que vier a substituí-la em suas funções;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Transito exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** O Município de Três Lagoas poderá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.

**Art. 8º** Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotação própria do



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, por meio de decreto municipal, as disposições necessárias para a viabilização da presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.  
Três Lagoas, 23 de fevereiro de 2021.

Cassiano Rojas Maia  
Presidente da CMTL

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2021*



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 09/10/2019

## LEI Nº 6.811, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 3740/2013)

### **Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Patos de Minas, e dá outras providências.**

O Povo do município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do Município, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária .

**Art. 2º** Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas às regras e princípios que regem a administração pública, adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 7833/2019)

I - desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;

II - proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV - firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

**Art. 2º-A** Consideram-se estradas públicas municipais, para efeitos desta lei, todas as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situados na zona rural do município de Patos de Minas, bem como aquelas que, por sua natureza, são consideradas como servidão de passagem.

§ 1º As estradas públicas são classificadas em:

I - estradas principais ou troncos: as que servem de ligação da Sede do Município com pontos



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios.

II - estradas secundárias: são aquelas que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas.

III - estradas de ligação: são aquelas que ligam as estradas secundárias entre si, ou com a estrada tronco, ou mais de uma propriedade rural a outras estradas.

§ 2º Consideram-se estradas particulares as que não permitem o livre trânsito de pessoas e servem exclusivamente a um proprietário, dando acesso a um único imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 7833/2019)

**Art. 2º-B** O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, apresentar cronograma de recuperação das estradas rurais, com a indicação dos distritos, comunidades e vilarejos que serão atendidos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de cada ano, o Poder Executivo Municipal deverá apresentar cronograma de recuperação das estradas rurais para o ano seguinte, com a indicação dos distritos, comunidades e vilarejos que serão atendidos. (Redação acrescida pela Lei nº 7833/2019)

**Art. 3º** Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais, observado o disposto nesta Lei, o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

**Art. 4º** Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III - executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas.

**Art. 5º** É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

**Art. 6º** Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



II - multa de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) a 761 (setecentos e sessenta e um) UFPMs (Unidade Fiscal de Patos de Minas), quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

III - embargo de obra ou serviço.

§ 1º Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no inciso II deste artigo, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Patos de Minas (UFPM).

§ 5º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei, observando no que couber o disposto no Título IX da Lei Complementar Municipal nº 379, de 24 de janeiro de 2012, que institui o Código de Posturas de Patos de Minas.

**Art. 8º** O município de Patos de Minas deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.

**Art. 9º** Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de dez dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de setembro de 2013, 125º ano da República e 145º ano do Município.

Pedro Lucas Rodrigues  
Prefeito Municipal



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/12/2019*



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003100310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**LEI Nº 2.294 DE 19/09/1.997**

***Institui o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas rurais, e dá providências correlatas.***

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da população agrícola.

**Artigo 2º** - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta Lei.

**Artigo 3º** - Para execução do Programa ora instituído, caberá à Prefeitura Municipal:

**I** – Conservar as estradas em condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais das estradas de terra, quais sejam, capacidade de suporte e condições de rolamento e aderência;

**II** – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas objetivando:

- a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc..., com espaçamento adequado, de forma a conduzir a água tecnicamente para fora do leito da estrada.

**III** – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e das jazidas de matéria utilizável na recuperação das estradas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre suas características técnicas;

**IV** – Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

**V** – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais;



**VI** – Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados, com a colaboração dos proprietários adjacentes.

**Artigo 4º** - São obrigações dos proprietários adjacentes às estradas municipais:

**I** – A utilização e o manejo do solo, mediante procedimentos adequados e técnicas conservacionistas, que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão nos leitos das estradas, bem como nas áreas adjacentes às suas margens, sendo obrigatório, quando for o caso, o terreçamento em nível;

**II** – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, inclusive nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

**III** – Impedir a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

**IV** – Impedir qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

**V** – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

**VI** – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas;

**VII** – Impedir a obstrução do fluxo ou da passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

**Artigo 5º** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor natural, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.



**Artigo 6º** - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 7º** - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

**Artigo 8º** - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer material indesejável.

**Artigo 9º** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou provadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de utilizar o leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

**Artigo 10º** - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

**Artigo 11º** - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

**Artigo 12º** - A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio é o órgão competente pela conservação e manutenção das estradas e deverá efetuar verificações "in loco", objetivando levantar o seu estado de conservação e as obras nelas existentes, notificando os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas e responsabilizando-os pela correspondente correção.

**Artigo 13º** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constadas;
- b) MULTA, no valor correspondente a 263,50 UFIRs.

**§1º** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

**§2º** - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico



responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

**§3º** - A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1.988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo Município em razão da mesma infração.

**§4º** - A Divisão de Fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos é o Órgão competente para aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, cabendo-lhe a autuação do responsável pela infração.

**Artigo 14º** - As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas.

**§1º** - Para as culturas perenes os recursos serão:

ABACATE	8,00 metros
BANANA	5,00 metros
CAFÉ	5,00 metros
EUCALIPTO	5,00 metros
FIGO	5,00 metros
GOIABA	5,00 metros
CITROS	8,00 metros
MANGA	10,00 metros
SERINGUEIRA	8,00 metros

**§2º** - Para o plantio de qualquer outra cultura perene não relacionada no Parágrafo precedente, o proprietário ou produtor deverá consultar a Secretaria Municipal de Agricultura, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido.

**§3º** - As culturas anuais e semi-perenes obedecerão ao recuo mínimo de 1,00 (um) metro.

**Artigo 15º** - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

**Artigo 16º** - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal da Agricultura.





**Artigo 17º** - Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

